

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. ROBERTO DE LUCENA)

Altera a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que “reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os artigos 1º A e 3º A à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina seu exercício para estabelecer disposições acerca de quem exercerá a profissão e como será feito o registro.

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes artigos 1º A e 3º A à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012:

“Art. 1º A. A profissão de Turismólogo será exercida:

I – pelos diplomados em curso superior de Bacharelado em Turismo e/ou Hotelaria, ministrados por estabelecimentos de ensino superiores, oficiais ou reconhecidos em todo território nacional;

II – pelos diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

III – por aqueles que, embora não diplomados nos termos dos incisos I e II, venham exercendo, até a data da publicação desta Lei, as atividades de turismólogo, elencadas no artigo 2º, pelo prazo mínimo de cinco anos.”

“Art. 3ºA. O exercício da profissão de Turismólogo requer registro em órgão federal competente mediante apresentação de:

I - documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos nos incisos I e II do art. 1º, ou comprovação do exercício das atividades de Turismólogo, previsto no inciso III do art. 1º; e

II - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é a décima maior indústria de Turismo do mundo. Acreditamos que este setor tem capacidade suficiente para assumir um papel fundamental na retomada do crescimento econômico do Brasil, uma vez que representa 9% do Produto Interno Bruto (PIB) e emprega 1/11 pessoas em âmbito internacional.

Diante disso, a atividade turística exige cada vez mais profissionalismo e competência para crescer e disputar com outros mercados tradicionais. Nesse sentido, é de fundamental importância a presença especializada de um profissional especializado neste setor.

Ao profissional chamado de Turismólogo compete conhecer todos os degraus de complexidade da atividade turística e, como consequência, estar plenamente habilitado para trabalhar na direção de hotéis, agência de viagens ou empresas similares, devendo ser responsável pelo planejamento e gestão de produtos turísticos.

A presente iniciativa se faz necessária visto que a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina seu exercício, foi sancionada com importantes vetos pela então Presidente da República Dilma Russel, o que deixou várias lacunas na legislação que disciplina o exercício dessa relevante atividade profissional.

A justificação dos vetos foi de que não caberia imposição de restrições ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, citando o art. 5º, inciso XIII da Constituição. Entretanto, trata-se de uma exigência comum em diversas profissões já disciplinadas em lei.

Por causa disso, atualmente, o Turismólogo é “isento de qualquer pré-requisito de formação acadêmica ou atuação profissional e de registro junto a qualquer órgão federal autárquico, pois é livre o exercício da profissão de turismólogo, em atenção à Lei 12.591/12”, de acordo com informações da Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais do Turismo (ABBTUR).

Destaca-se que o bacharel em turismo “é um profissional de nível superior egresso dos cursos superiores de turismo e/ou turismo e hotelaria que disseminam ideias, planejam atividades e as gerenciam, através de sua capacidade de análise crítica e reflexiva agindo com responsabilidade técnica e procedimento ético para garantir o desenvolvimento sustentável da atividade nos seus diferentes segmentos, fomentando a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias”. (ABBTUR)

Visto ser de extrema relevância que qualquer profissional, em sua área de atuação, exerça sua atividade sendo devidamente capacitado e instruído especificamente por uma instituição de ensino superior, para que possa atuar plenamente na área de sua especialização com o merecido respeito e reconhecimento, nada mais justo e necessário que para o exercício então da atividade de Turismólogo seja exigida a comprovação de graduação completa em Ensino Superior no curso de Turismo ou Hotelaria.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

**Deputado ROBERTO DE LUCENA
(PODEMOS/SP)**